

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO VOLTADAS ÀS MULHERES MÃES

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND PUBLIC POLICIES IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AIMED AT INCARCERATED MOTHERS

Laura Bianchi Picinin¹

Valter Foletto Santin²

RESUMO

O avanço da inteligência artificial (IA) tem provocado profundas transformações nas estruturas sociais e institucionais, impactando diretamente a formulação e a execução das políticas públicas. A problemática principal da pesquisa é: “de que forma a aplicação da inteligência artificial nas políticas públicas pode contribuir para a efetivação dos direitos sociais e fundamentais em especial das mulheres em situação de cárcere?”. No contexto brasileiro, torna-se relevante analisar de que maneira a IA pode ser utilizada como instrumento de promoção da cidadania e de efetivação dos direitos fundamentais. Este artigo tem como objetivo investigar de que forma a aplicação da inteligência artificial nas políticas públicas pode contribuir para a efetivação destes direitos, considerando os desafios estruturais do sistema prisional e a necessidade de uma abordagem pautada na dignidade humana. Ampara-se nos métodos descritivo, expositivo e teórico, com embasamento em pesquisas bibliográficas e documentais, bem como em diplomas nacionais e internacionais na proteção das pessoas privadas de liberdade. Parte-se da hipótese de que a IA, se utilizada de forma ética e inclusiva, pode fortalecer as políticas públicas prisionais ao otimizar a gestão de dados, identificar

¹ Estagiária de Pós-graduação em Direito do Ministério Público Estadual de São Paulo no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP (2025/2026), cuja área de concentração é "Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão", na Linha de Pesquisa "Direitos e Vulnerabilidades" e Aluna Especial na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo-FDRP/USP) Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino-ITE (2019-2023). Foi Advogada Associada na Advocacia Morais Junqueira | OAB/SP n 508.161 (atuação na área trabalhista, empresarial e cível) - Fev/2024 a Mar/2024. Foi Estagiária concursada na Defensoria Pública Estadual do município de Bauru/SP - Jun/2023 a Set/2023. Foi Escrivã Ad Hoc na Central de Polícia Judiciária (CPJ) do município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP - Ago/2021 a Jun/2023. Foi Auxiliar de Escrevente no Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos do município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP - Set/2020 a Ago/2021. Foi Estagiária voluntária em Direito na Polícia Civil do Estado de São Paulo do município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP - Jun/2020 a Set/2020. Foi Estagiária voluntária em Direito na Fernandes Consultoria e Advocacia. E-mail: laura_bianchi_picinin@hotmail.com E-mail: laura_bianchi_picinin@hotmail.com

² Professor de graduação e dos programas de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Campus Jacarezinho, Paraná, Brasil). Doutor em Direito (USP - Universidade de São Paulo, Brasil) e pós-doutor pelo programa de Pós-doutoramento em Democracia e Direitos Humanos, no *Ius Gentium Conimbrigae*, Centro de Direitos Humanos (Coimbra, Portugal). Líder do Grupo de pesquisa Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP). Procurador de Justiça em São Paulo. Atualmente é professor convidado da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Email: santin@uenp.edu.br

vulnerabilidades e subsidiar ações mais eficazes em áreas como saúde, educação, trabalho, atendimentos multidisciplinares e reinserção social do indivíduo. Todavia, seu mal uso também impõe riscos, como a reprodução de estereótipos e desigualdades já existentes, exigindo uma governança responsável, transparência e perspectiva de gênero na coleta e uso de dados sensíveis. Conclui-se que a inteligência artificial, quando articulada a políticas públicas humanizadas e específicas nesta diretriz, representa uma oportunidade de aprimorar a efetividade dos direitos fundamentais e sociais e promover a cidadania das mulheres em situação de privação de liberdade.

Palavras-chave: inteligência artificial; políticas públicas; sistema prisional feminino.

ABSTRACT

The advancement of Artificial Intelligence (AI) has brought profound transformations to social and institutional structures, directly impacting the formulation and implementation of public policies. The central issue of this research is: “In what ways can the application of Artificial Intelligence in public policies contribute to the realization of social and fundamental rights, particularly for women in situations of incarceration?” In the Brazilian context, it becomes relevant to analyze how AI can be used as an instrument for promoting citizenship and ensuring the effectiveness of fundamental rights. This article aims to investigate how the application of Artificial Intelligence in public policies can contribute to the realization of these rights, considering the structural challenges of the prison system and the need for an approach grounded in human dignity. It relies on descriptive, expository, and theoretical methods, supported by bibliographical and documentary research, as well as by national and international legal frameworks concerning the protection of persons deprived of liberty. The study is based on the hypothesis that AI, when used ethically and inclusively, can strengthen prison public policies by optimizing data management, identifying vulnerabilities, and supporting more effective actions in areas such as health, education, labor, multidisciplinary care, and social reintegration of individuals. However, its misuse also poses risks, such as the reproduction of existing stereotypes and inequalities, demanding responsible governance, transparency, and a gender-sensitive perspective in the collection and use of sensitive data. It is concluded that Artificial Intelligence, when articulated with humanized and specific public policies along this directive, represents an opportunity to enhance the effectiveness of fundamental and social rights and to promote the citizenship of women in situations of deprivation of liberty.

Keywords: artificial intelligence; public policies; female prison system.

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e o uso crescente da inteligência artificial (IA) nas mais diversas áreas da sociedade têm suscitado discussões éticas e jurídicas relevantes, sobretudo no campo

dos direitos fundamentais e das políticas públicas. A chamada “era digital” impõe ao Estado Democrático de Direito o desafio de integrar inovações tecnológicas às práticas administrativas e sociais, sem afastar-se dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da cidadania.

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural que evidencia a falência das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, especialmente das mulheres mães. A precariedade das condições de encarceramento, a superlotação, a ausência de assistência médica adequada, o déficit de oportunidades de estudo e trabalho e a violação à dignidade humana configuram um cenário de calamidade que desafia o Estado a repensar suas estratégias de gestão e execução penal.

Nesse contexto, a efetivação dos direitos sociais e fundamentais no cárcere revela-se um tema de extrema relevância, sobretudo quando se considera o impacto do encarceramento sobre este grupo vulnerável. A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal asseguram a dignidade da pessoa humana como princípio basilar, determinando ao Estado a responsabilidade de garantir condições mínimas de humanidade dentro dos presídios. No entanto, a realidade demonstra uma profunda distância entre a previsão normativa e a prática cotidiana.

Diante desse cenário, a inteligência artificial surge como uma ferramenta potencialmente transformadora na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos das pessoas encarceradas. Por meio da análise de dados, monitoramento de políticas e diagnóstico de vulnerabilidades, a IA pode contribuir para uma gestão mais eficiente, humanizada e específica ao sistema prisional, desde que aplicada de forma ética, transparente e orientada pelos princípios constitucionais.

Assim, o presente trabalho busca analisar de que maneira a aplicação da inteligência artificial nas políticas públicas pode contribuir para a efetivação dos direitos sociais e fundamentais, com ênfase na situação das mulheres em situação de cárcere. Parte-se da compreensão de que a tecnologia, quando aliada à perspectiva de gênero e aos direitos humanos, pode representar não apenas um avanço na administração pública, mas também um instrumento de justiça social e de reconstrução da cidadania no ambiente prisional, mediante uma atuação estatal integrada, intersetorial e orientada pela ética e pela equidade.

Todavia, é fundamental reconhecer que o uso da IA também envolve riscos. Sem regulamentação adequada e sem uma abordagem sensível ao gênero, os algoritmos podem reproduzir padrões discriminatórios, reforçando estigmas e desigualdades históricas. Assim, o debate contemporâneo sobre inteligência artificial e cidadania deve necessariamente incluir a

reflexão sobre como a tecnologia pode servir à inclusão e à justiça social, e não à vigilância ou ao controle excessivo.

2. EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE

Os direitos fundamentais estabelecem o conjunto de bens jurídicos básicos, essenciais de uma sociedade, não se limitando à proteção da pessoa física; enquanto os direitos humanos buscam a proteção da pessoa humana, exclusivamente.

Nos direitos de segunda dimensão é importante mencionar a Teoria da Reserva do Possível, que é uma limitação fática e jurídica oponível à realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de cunho prestacional. Como é cediço, o Estado não possui recursos materiais ilimitados, o que leva os administradores a realizarem escolhas trágicas, alocando esses recursos em ações prioritárias. O limite da reserva do possível é o mínimo existencial, núcleo da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a reserva do possível deve ser analisada sob três aspectos: a disponibilidade fática dos recursos para efetivação dos direitos fundamentais; a disponibilidade jurídica dos recursos, mediante autorização orçamentária e a razoabilidade e proporcionalidade da prestação, levando-se em consideração a universalização da demanda, não apenas o indivíduo. Não se pode exigir judicialmente do Estado uma prestação que não possa ser concedida a todos os indivíduos que se encontrem em situação idêntica, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Contudo, conforme reiterada jurisprudência do STF, o fundamento da reserva do possível pelo Estado não é tese apta a fundamentar a não execução de políticas públicas. Com efeito, prepondera-se a tese do mínimo existencial. De forma atípica o Poder Judiciário atua, autorizado pela jurisprudência atual, com pro atividade intervindo nas políticas públicas não executadas pelo ente subnacional. A exemplo, é a ADPF de nº 347 supracitada que, em seu bojo, aplicou a tese do estado de coisas inconstitucional em razão da massiva violação de direitos fundamentais em seu sentido objetivo.

Inclusive, o STF no tema 365 da repercussão geral fixou a seguinte tese:

“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previsto no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta de ou insuficiência das condições legais de encarceramento” (RE 580.252, 16.02.2017)

Assim, a Corte entendeu que não sendo assegurado o mínimo existencial, não se poderia sustentar a aplicação da cláusula de reserva financeira do possível para o Estado deixar de indenizar.

Segundo Vidal Serrano, certos direitos como saúde e educação não podem ser negados com base na limitação de recursos, pois a Constituição os trata como obrigações do Estado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a reserva do possível não pode ser usada para impedir a concretização do “mínimo existencial”, isto é, os direitos básicos necessários para garantir a dignidade humana (NUNES JR., 2009). Nesse sentido, também é o entendimento de Ingo Wolfgang (SARLET, 2010).

Desta forma, há uma vedação do princípio do retrocesso. Os direitos sociais, por exemplo, como direitos fundamentais, têm como característica a cumulatividade, nos quais dentro de uma ideia de patrimônio político-jurídico, reconhecidos por um Estado passam a constituir um verdadeiro patrimônio dos indivíduos, que não pode ser suprimido. Isto é, o estágio de concretização dos direitos sociais e outros não pode retroceder, reconhecendo-se a existência do princípio da proibição do retrocesso ou proibição da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais (BREGA FILHO, 2013).

A falta de profissionais qualificados, medicamentos capazes de suprir todas as necessidades, instalações e saneamento adequados para o tratamento de doenças e a superlotação contribuem para a propagação de enfermidades e a falta de trabalho e estudo que dificultam a ressocialização, configurando um verdadeiro cenário de calamidade pública no interior dos presídios (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Nesse sentido é o que explica Rafael Damasceno de Assis:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007).

Embora o trabalho e o estudo estejam presentes na Lei de Execução Penal, e representem instrumentos essenciais para a ressocialização e a reintegração social, as oportunidades oferecidas dentro das unidades prisionais são escassas e, na maioria dos casos, não cumprem o papel educativo e produtivo que lhes é atribuído. Grande parte das atividades laborais disponíveis é de baixa qualificação e pouco contribui para a formação profissional das pessoas privadas de liberdade, resultando em uma preparação insuficiente para o mercado de trabalho externo e sem garantir um sustento digno à mulher e a sua família (RIBEIRO; OLIVEIRA, 2015).

A inteligência artificial consiste na capacidade que os dispositivos eletrônicos possuem em funcionar e realizar tarefas utilizando algoritmos que simulam o raciocínio humano (DAMASCENO; VASCONCELOS, 2018). Seu funcionamento se dá por meio de algoritmos, que representam uma sequência de operações aplicadas a um número determinado de dados, para a realização de tarefas por uma máquina, possibilitando a criação de sistemas aptos a desempenhar atividades outrora só realizadas por seres humanos, com padrões que reproduzem a inteligência humana, como tarefas como aprendizagem, raciocínio, planejamento, percepção, compreensão de linguagem.

Neste norte, ausência de dados precisos e integrados sobre essa população vulnerável encarcerada, especialmente na Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), evidencia a importância de novas ferramentas tecnológicas, como a inteligência artificial, para análise, diagnóstico, gestão e monitoramento eficiente das políticas públicas prisionais, inclusive, podendo contribuir na criação de tais políticas de maneira específica e certa.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E DIPLOMAS NORMATIVOS

Políticas públicas são ações e programas desenvolvidos pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação ou não da sociedade civil, que visam assegurar determinado direito ou atender a demandas da coletividade (RUA, 2014, p. 17).

Não é qualquer ação estatal, é necessário haver intencionalidade, direção e objetivo público, envolvendo decisões políticas, técnicas, legais e financeiras, com impacto coletivo, podendo ser uma ação ativa (como a criação de um programa social) ou omissiva (como a decisão de não regular determinada atividade).

As políticas públicas prisionais no Brasil são elaboradas e implementadas por diferentes órgãos governamentais, como a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os Ministérios da Saúde, Educação e Justiça e Segurança Pública. A elaboração de planos e programas, o monitoramento e a avaliação das ações são cruciais para garantir a eficácia e o sucesso das políticas.

As principais áreas de atuação destas políticas públicas são um conjunto de ações governamentais em prol de uma promoção da ressocialização, da segurança, da saúde, do controle ao ambiente prisional, da eficácia do sistema de justiça penal, do atendimento aos egressos e da efetividade dos direitos humanos e fundamentais dos presos, visando a prevenção da criminalidade e a reinserção social dos egressos, mas ainda enfrentam desafios e necessitam de constante aperfeiçoamento.

O sistema prisional brasileiro enfrenta diversos desafios, como a superlotação, a falta de recursos e a necessidade de reformulação das políticas para garantir a dignidade e os direitos dos presos. No entanto, há também perspectivas positivas, como a crescente atenção aos direitos dos presos, a busca por alternativas à prisão e a adoção de parcerias público-privadas para a gestão dos presídios.

O presidiário durante o cumprimento de pena não deve ter seus direitos violados, pelo contrário, o Estado deve possibilitar que o mesmo resgate a sua dignidade, através da aplicação de medidas educativas, com a inserção de atividades laborais, acompanhamento psicológico, além de permitir a convivência familiar (AHNERTH; DOURADO; ROLIM, 2018).

Diante da não efetivação das políticas públicas no interior dos presídios, tem-se alguns impactos negativos como a superlotação, as condições precárias e insalubres, o aumento da violência e o controle de facções dentro das prisões, prejudicando a segurança dos encarcerados e dos funcionários, assim como a falta de programas efetivos de reabilitação e a educação (AMARAL, 2012).

Embora presente na Lei de Execução Penal a compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, assistências médicas e materiais e saneamento básico, a realidade enfrentada no Brasil é outra, já que os presos e em especial, as mulheres mães presas, continuam vivendo em situação precária e submetidos à péssimas condições de higiene e cuidados básicos, violando gravemente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em âmbito internacional, as Regras de Tóquio (Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade), Regras de Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas) e Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras) são instituídas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e representam importantes diretrizes internacionais voltadas à garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade. O Brasil, como signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, deve não apenas respeitar tais regras e cumpri-las, mas também incorporá-las à sua legislação e à prática penitenciária. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro frequentemente se mostra dissociada dessas diretrizes, especialmente quanto à população feminina encarcerada.

As Regras de Tóquio aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1990, elaboradas durante a Décima Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Crime e Justiça Criminal, realizada em Tóquio, Japão, com principal foco na proteção dos direitos humanos e na promoção de práticas justas e eficazes dentro dos sistemas judiciais dos Estados membros da ONU. Tais regras visam o objetivo de reduzir a aplicação das penas de prisão, promoção do

envolvimento e a participação da coletividade no processo da justiça criminal, levando em consideração a situação política, econômica, social e cultural de cada país e resguardando os direitos dos infratores, das vítimas e a preocupação da sociedade com a segurança pública e a prevenção do crime, a fim de diminuir o encarceramento e aumentar a ressocialização e reabilitação dos criminosos infratores. A jurisprudência brasileira, por meio de decisões como o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, já reconhece a necessidade de substituir a prisão preventiva por domiciliar para mulheres grávidas ou mães de crianças pequenas, refletindo, ainda que timidamente, a influência das Regras de Tóquio.

Na mesma trilha, as Regras de Bangkok aprovadas também pela ONU em 1957, específica para as mulheres encarceradas. São um conjunto de diretrizes internacionais adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, elaboradas durante a Conferência das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal realizada em Bangkok, Tailândia, que estabelecem padrões mínimos para o tratamento de pessoas presas e a administração de instituições penais, com o objetivo de promover o respeito aos direitos humanos dos detidos e melhorar as condições de encarceramento em todo o mundo. Reconhecem as particularidades das mulheres encarceradas, especialmente em relação à maternidade, saúde reprodutiva, gestação e puerpério. Determinam, por exemplo, a necessidade de instalações apropriadas para gestantes, o direito à convivência com os filhos pequenos durante a amamentação, e o uso preferencial de penas alternativas para mulheres com filhos. No contexto brasileiro, essas diretrizes dialogam diretamente com os dispositivos da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal que tratam da proteção à maternidade, embora, na prática, tais garantias nem sempre sejam respeitadas. A ausência de creches, atendimento médico adequado e ambientes dignos nos presídios femininos como exemplos evidencia o descumprimento das Regras de Bangkok.

Enquanto as Regras de Mandela têm o principal objetivo de estabelecer padrões mínimos para a promoção e a proteção dos direitos das pessoas presas, especialmente em contextos de superlotação, violência e corrupção nos sistemas prisionais. Destacam-se a obrigação de fornecer alimentação adequada, acesso à saúde, atividades educacionais e laborais, além da proibição de tortura e maus-tratos. No Brasil, vale mencionar o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário, conforme mencionado acima, demonstrando a violação sistemática dessas regras, em razão da superlotação, da insalubridade e da negligência institucional. As Regras de Mandela servem, assim, como parâmetro internacional para avaliar e criticar a falência estrutural do sistema prisional brasileiro.

Vale mencionar ainda a importância dos programas de reintegração social, que têm como foco principal a sua reintrodução/ressocialização à sociedade, por meio de atendimentos

individuais ou em grupo, realizados conforme a urgência das situações ou a necessidade de acompanhamento contínuo, promovendo uma vida mais equitativa e com acesso a direitos, fundamentais para o bom funcionamento do sistema prisional, abrangendo desde a elaboração até a execução e avaliação de projetos, planos e ações voltadas à reintegração.

A Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) desenvolve ações voltadas à qualificação profissional e geração de renda para diversos públicos, como presos, egressos, familiares e pessoas em cumprimento de medidas alternativas, iniciativas conduzidas principalmente pela Fundação “Padre Dr. Manoel Pedro Pimentel” (FUNAP), que intermedia a mão de obra prisional, promove o desenvolvimento de habilidades e oferece postos de trabalho por meio de parcerias com empresas e instituições públicas.

A Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC) também promove a capacitação dos presos, familiares e egressos, incentivando a inclusão e atualização para o mercado de trabalho e as Células de Referências Técnicas Regionais integram o Grupo de Ações de Reintegração Social (GARS) e colaboram com as equipes das unidades prisionais, desenvolvendo projetos em parceria com empresas como a Secretaria da Educação, ONGs e a Funap, ampliando as oportunidades de reinserção social dos detentos e seus familiares.

Embora exista diversas normas nacionais e internacionais e programas criados pelo Estado, há a ausência de políticas públicas específicas às mulheres mães presas, no tocante à fiscalização dos direitos e garantias fundamentais, espaços adequados para mãe e filho, com o fito de proteger o vínculo familiar, atendimentos especializados por equipe multidisciplinar, fornecimento de educação e saúde e outros serviços essenciais que são precários no cárcere.

Desta forma, a inteligência pode auxiliar na gestão integrada de dados, avaliação de políticas e identificação de vulnerabilidades, fortalecendo a formulação e o acompanhamento destas, devendo atender as balizas reguladoras no uso consciente e sustentável da tecnologia nos sistemas judiciais, cujo objetivo consiste em “garantir que o rápido e exponencial desenvolvimento tecnológico seja sempre utilizado em prol do bem comum e do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana” (GIACOMOLLI, 2022).

4. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA GESTÃO DAS POLÍTICAS PRISIONAIS

Diante da ineficácia das políticas públicas analisadas, passa-se a discutir como a inteligência artificial pode ser um instrumento de transformação dessas estruturas. Com o avanço tecnológico, a IA vem sendo incorporada às práticas de gestão pública, configurando

um novo paradigma na formulação e implementação de políticas públicas. Por meio da coleta, cruzamento e análise de grandes volumes de dados sensíveis, os sistemas baseados em IA permitem compreender os padrões sociais, identificar as vulnerabilidades e otimizar as decisões estatais.

A Resolução nº 332 do CNJ/2020 versa sobre a produção e o uso da inteligência artificial na automatização do sistema Judiciário brasileiro, importante marco tecnológico, com o objetivo tornar as ferramentas utilizadas compatíveis com os direitos fundamentais.

Nesse sentido, é o disposto no artigo 7º da resolução:

As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Ademais, resta dificultoso estabelecer limites para não mitigação dos direitos fundamentais, vez que, é uma ferramenta robótica e não humana, também passível de cometer falhas.

Quando aplicada ao sistema prisional, essa tecnologia pode auxiliar na construção de políticas mais eficazes, inclusivas e orientadas pela realidade das pessoas privadas de liberdade, especialmente das mulheres, cuja condição de vulnerabilidade é agravada por fatores diversos fatores como gênero, maternidade e desigualdade social. Sua utilização também pode contribuir para o mapeamento de vulnerabilidades, algoritmos processando sobre idade, escolaridade, histórico de saúde, dependência química, maternidade, reincidência e tempo de pena; sistemas inteligentes podem identificar padrões de reincidência e indicar quais programas educacionais, profissionais e de apoio psicossocial têm maior impacto na redução da criminalidade feminina; facilitando o acesso à informação e transparência às suas famílias, versando sobre benefícios legais e políticas assistenciais, garantindo o direito à informação e fortalecendo a cidadania.

Contribuindo, assim, com a eficácia na produção e implementação de políticas públicas específicas no sistema carcerário como seu monitoramento, programas voltados a gestantes, lactantes e mães encarceradas, indicando falhas de execução e subsidiando o controle social.

Entretanto, não há uma implementação específica de política pública relacionada aos direitos das mulheres mães encarceradas mediante a inteligência artificial, destacando que tal hiato que há espaço para inovação e estudo.

Importante mencionar que a implementação da inteligência artificial no sistema prisional, especialmente o brasileiro, requer uma abordagem cuidadosa e moral a fim de evitar problemas como o preconceito algorítmico, a falta de transparência e regulação específica, sob

pena de violação dos direitos fundamentais, especialmente em relação à privacidade, à discriminação e à seletividade penal, impactando de forma negativa.

Ressalta-se que a IA deve ser regida por princípios éticos como justiça, não discriminação, explicabilidade e supervisão humana, vez que, na ausência destes, pode resultar na reprodução algorítmica dos estigmas já presentes no sistema penal, reforçando a marginalização de grupos vulneráveis (FLORIDI, 2025 e DIGNUM, 2019).

Entretanto, com a devida cautela em sua utilização, é possível vislumbrar uma agilização e melhoria do sistema prisional brasileiro, tendo como parâmetro, por exemplo, o disposto na supracitada ADPF. Contribuindo, assim, com a eficácia na produção e implementação de políticas públicas específicas no sistema carcerário.

Vale mencionar que o projeto de Lei nº 2.338/2023, também conhecido como PL da Inteligência Artificial, é uma proposta legislativa apresentada no plenário do Senado Federal que visa estabelecer o marco regulatório para o desenvolvimento e uso de inteligência artificial no Brasil, cujos objetivos seriam:

- 1) estabelece direitos para proteção do elo mais vulnerável em questão, a pessoa natural que já é diariamente impactada por sistemas de inteligência artificial, desde a recomendação de conteúdo e direcionamento de publicidade na Internet até a sua análise de elegibilidade para tomada de crédito e para determinadas políticas públicas;
- 2) ao dispor de ferramentas de governança e de um arranjo institucional de fiscalização e supervisão, cria condições de previsibilidade acerca da sua interpretação e, em última análise, segurança jurídica para inovação e o desenvolvimento tecnológico.

De modo que, sua utilização se daria por meio dos algoritmos, como forma de exercício de controle estatal e garantia de direitos dos encarcerados, em especial, as mulheres mães, com o propósito de compreender os limites desta ferramenta e os efeitos que sua implementação pode desencadear no sistema carcerário brasileiro. Todavia, tal projeto ainda está pendente de regulamentação e aprovação.

Neste contexto:

O processo de incorporação dessas novas tecnologias ao mundo jurídico requer, no entanto, que seus usos observem os direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal. Para tanto, é necessário que sejam realizados estudos mais aprofundados, a fim que as potencialidades de uso das novas ferramentas possam ser investigadas e estas possam ser bem empregadas, podendo, dessa maneira, constituírem-se em mecanismos extremamente relevantes no auxílio à celeridade processual e à tomada de decisão judicial, portanto, na própria efetivação de direitos fundamentais (PIMENTEL; ORENGO (2021).

A formulação de políticas públicas com base em inteligência artificial deve incorporar também a perspectiva de gênero, de modo a reconhecer as especificidades das mulheres no cárcere, considerando o impacto da prisão sobre a maternidade e o vínculo familiar; o estudo

socioeconômico, a necessidade de espaços adequados para gestantes e lactantes; o acesso a programas de educação e trabalho e outras garantias legais e constitucionais.

É certo que tal inteligência, orientada por dados desagregados por gênero pode ajudar o Estado a dimensionar corretamente a realidade prisional feminina e direcionar recursos de forma mais justa. Destaca-se que as principais são a possibilidade de melhoria na gestão administrativa e na eficiência das políticas públicas, mediante a análise de grandes volumes de dados, os algoritmos podem auxiliar na organização do sistema carcerário, permitindo o monitoramento do número de vagas, o controle do fluxo de entrada e saída de detentos e a identificação de “gargalos estruturais”, informações de grande relevância para a formulação de políticas mais precisas, com base em evidências e não em meras estimativas.

Também há a capacidade preditiva da inteligência, que pode ser empregada para analisar os padrões de reincidência criminal, avaliar os perfis de risco e planejar as ações preventivas e de reintegração social, que, se conduzidas de forma ética e transparente, podem contribuir para a elaboração de políticas públicas mais eficazes e o aperfeiçoamento de programas educacionais e de capacitação profissional no cárcere.

Sob outra ótica, sua aplicação pode contribuir para uma gestão prisional humanizada e baseada em evidências, promovendo o princípio da dignidade da pessoa humana, como por exemplo, na construção de sistemas de triagem e encaminhamento automatizado que priorizem a aplicação de penas alternativas e regimes domiciliares para mães de crianças pequenas, em conformidade com o HC coletivo 143.641/STF, que determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes e mães de filhos menores de 12 anos. Desta forma, a IA pode ser utilizada para identificar casos elegíveis a tais medidas, dando maior celeridade e economia processual à justiça e preservando seus direitos e garantias fundamentais, assim com o vínculo familiar, desde que sob supervisão judicial e ética.

É importante destacar que a inteligência artificial já é empregada em outros países como Singapura, Finlândia, Hong Kong e Estados Unidos da América, e tem sido amplamente aplicada no campo das ciências criminais, transformando os estabelecimentos carcerários em inteligentes. Desta forma, revela-se que a implementação do uso dos algoritmos no sistema prisional brasileiro não é mera utopia, mas sim, uma ferramenta apta ao controle estatal e garantia de direitos dos presos (SILVA, 2023).

A incorporação da perspectiva de gênero na análise da inteligência artificial aplicada ao sistema prisional é indispensável para evitar a reprodução de desigualdades estruturais. Conforme observa Safiya (2018), os algoritmos não são neutros, eles refletem e amplificam preconceitos sociais preexistentes, produzindo o que a autora denomina de “discriminação

algorítmica”. Quando sistemas automatizados são utilizados sem a supervisão ética e sem os dados desagregados por gênero, etnia ou classe, há o risco de reforçar estereótipos que associam mulheres pobres e racializadas à criminalidade ou à negligência materna, perpetuando a seletividade penal já denunciada pela criminologia crítica feminista.

Nesse sentido, Eubanks (2018) adverte que a automação das políticas públicas, quando guiada apenas por critérios de eficiência, tende a reforçar mecanismos de exclusão social, pois transfere decisões morais e políticas para sistemas tecnológicos. No contexto prisional brasileiro, pode ocorrer, por exemplo, quando os algoritmos de avaliação de risco desconsideram as condições sociais que levam mulheres à criminalidade, como a pobreza, a violência doméstica e a ausência de políticas de cuidado, classificando-as como reincidentes potenciais e restringindo seus benefícios legais.

Por outro lado, se orientada por princípios éticos e pela equidade de gênero, a inteligência artificial pode se tornar uma ferramenta poderosa de formulação de políticas penitenciárias específicas, inclusivas e sensíveis às mulheres mães. Sistemas de IA poderiam auxiliar na criação de bancos de dados integrados sobre mulheres gestantes ou lactantes em privação de liberdade, permitindo o monitoramento em tempo real das condições de saúde, o acompanhamento dos benefícios legais (como prisão domiciliar) e a avaliação de políticas de educação e capacitação profissional voltadas às mães encarceradas.

Além disso, algoritmos transparentes e supervisionados poderiam ser utilizados para identificar lacunas estruturais, como ausência de espaços para creches ou de atendimento médico e multidisciplinar, e subsidiar as decisões judiciais e administrativas baseadas em evidências, garantindo a priorização de políticas públicas voltadas à dignidade, à convivência familiar e à reintegração social dessas mulheres. Desta forma, aliada à perspectiva de gênero e aos direitos humanos, pode contribuir para romper o ciclo histórico de invisibilidade das mulheres mães no cárcere e consolidar uma gestão penitenciária mais justa e humanizada.

A inteligência artificial deve ser aplicada com base em infraestrutura técnica, regulação normativa e capacitação institucional, como uma ferramenta de apoio, que aplicada com os critérios de justiça social e perspectiva de gênero, tem potencial para transformar o sistema prisional em um espaço mais justo, eficiente e humano, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais das mulheres encarceradas.

Contudo, o desafio está em garantir que a tecnologia não substitua a perspectiva humana e empática, mas seja guiada pelos princípios constitucionais, legais e pelos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil e acompanhada de critérios éticos e

salvaguardas jurídicas rigorosas, sob pena de converter-se em instrumento de perpetuação das desigualdades e injustiças que historicamente caracterizam o sistema penal brasileiro.

Ademais, há a necessidade de governança algorítmica em relação à compatibilização desta com os princípios da legalidade, igualdade, privacidade e dignidade, de modo que ela não possui limites, por isso, seria difícil o controle humano, em especial ao uso indevido de dados pessoais sensíveis, a falta de transparência, e reprodução de vieses discriminatórios, seletividade penal e desigualdade estruturais e preconceitos enraizados no sistema carcerário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, que embora os direitos fundamentais estejam expressamente assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, sua efetividade, especialmente no contexto do sistema prisional brasileiro, revela-se fragilizada. Assim como, em que pese a presença de diplomas internos e externos acerca de programas de ressocialização e proteção aos presos, a situação das mulheres mães encarceradas é particularmente alarmante, refletindo a falência estrutural do sistema penitenciário e a ausência de políticas públicas eficazes que garantam condições mínimas de dignidade, saúde, higiene, maternidade e reintegração social.

O Estado, ao falhar em assegurar o mínimo existencial a essa população vulnerável, incorre em violação dos direitos humanos e fundamentais, o que exige, não apenas um redesenho institucional, mas uma mudança drástica de paradigma que priorize a dignidade humana e a justiça social.

É urgente a adoção de políticas públicas integradas e intersetoriais que articulem ações de saúde, educação, assistência social e justiça, além da valorização de medidas alternativas à prisão para mulheres mães, com vistas à preservação do vínculo familiar e à proteção integral da criança. A atuação do Poder Judiciário, com base na doutrina do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e na vedação ao retrocesso social, deve permanecer vigilante e comprometida com a concretização dos direitos fundamentais e sociais.

Essencial a criação de políticas públicas concretas, como a criação de um sistema nacional de dados penitenciários femininos com IA; uso ético de IA para análise de reincidência sem viés de gênero e capacitação digital de gestoras penitenciárias.

De igual modo, a utilização da inteligência artificial deve-se dar de maneira extremamente cautelosa, a fim de auxiliar na produção, inserção e execução de políticas públicas específicas e humanas no sistema carcerário brasileiro, com espaço para reeducação,

dignidade e ressocialização, devendo ser vista como um instrumento de promoção da cidadania e dos direitos humanos e fundamentais, e não como forma de vigilância ou punição.

Outrossim, grande é a oportunidade para as Defensorias Públicas junto às Universidades aprofundarem o estudo de tais políticas públicas mediante o apoio dessa inovação tecnológica. Ainda, deve-se realizar um cotejo, mediante a utilização da técnica de ponderação e verificar cada caso concreto à necessidade ou não da utilização da inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

AHNERT, N.M.S; DOURADO, D.M; ROLIM, J.A. As políticas públicas no sistema prisional brasileiro a partir da atuação do psicólogo nesse meio. **Revista acadêmica Unisserra**, v. 1, 2018.

AMARAL, Maria Amélia. **Reinserção social do apenado**: necessidade de políticas públicas efetivas. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Brasília, 2012.

ARAÚJO, Mayara Stéffany da Silva; SILVA, Ivan Luiz Rufino. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: INSTRUMENTO DE CONTROLE ESTATAL E GARANTIA DE DIREITOS DO REEDUCANDO. **Revista Aracê**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 5308–5326, 2025. DOI: 10.56238/arev7n2-046. Disponível em: <<https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3162>>.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <[http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciário-no-Brasil](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil)>.

BREGA FILHO, Vladimir. Proibição do retrocesso social: o estado da arte em Portugal e no Brasil. **Revista Argumenta**, do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2013, v. 19, p. 103-123. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/409/pdf_36>. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Tóquio. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

DAMACENO, Siuari Santos; VASCONCELOS, Rafael Oliveira. **Inteligência Artificial: uma breve abordagem sobre seu conceito real e o conhecimento popular.** Caderno De Graduação - Ciências Exatas e Tecnológicas - UNIT - SERGIPE, v. 5, n. 01, 2018.

DIGNUM, Virginia. **Responsible Artificial Intelligence: How to Develop and Use AI in a Responsible Way.** Editora Springer, 2019.

EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor.** New York: St. Martin's Press, 2018.

FARIAS, Márcio de Almeida; GAYA, Leila Gomes. A inteligência artificial como ferramenta de otimização do sistema prisional brasileiro. **Revista Jurídica do Ministério Público da Paraíba.** v. 1. n. 14, 2024. Disponível em: <<https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/issue/view/16>>.

FLORIDI, Luciano. **Ética da Inteligência Artificial.** Lisboa: Ed. 70, 2020.

GIACOMOLLI, Felipe. **A virada tecnológica do sistema de justiça criminal brasileiro: do Projeto Victor à Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça.** Anais do I Colóquio Nacional do IEDC -Direito e Tecnologia. Porto Alegre: Citadel, 2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da Univali. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism.** New York: NYU Press, 2018.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais.** São Paulo: Verbatim, 2009, p. 70-74; p. 169-196.

PIMENTEL, Alexandre Freire e ORENGO, Beatriz Souto. Perspectivas de aplicação da inteligência artificial no direito processual: análise sobre as diretrizes éticas e eficiência jurisdicional. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito.** v. 08, n. 03, p. 305-325, set./dez. 2021.

RIBEIRO, Rubens Carlos; DE OLIVEIRA, César Gratão. As mazelas do sistema prisional brasileiro the sufferings of the brazilian prison system. **Revista Jurídica Unievangelica,** Anápolis, v. 1, n. 24, p. 113-128, 2015.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas.** Brasília: ENAP, 2014. (PNAP – Módulo Básico). Parte integrante do curso de especialização em Gestão Pública, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 284-288; p. 342-365.

SILVA, Rafael Filipe Moraes Pais da Silva. **A justiça da Inteligência Artificial e Algoritmos de Apoio à Decisão em Sistemas de Gestão de Ofensores.** Dissertação - mestrado. Universidade da Beira Interior - Faculdade de Engenharias. Covilhã, 2023.

VALVERDE, Bruno Oliveira. **O sistema prisional brasileiro frente ao avanço da inteligência artificial: ranços e avanços nesse diálogo.** 2023. 78 f. Dissertação (Mestrado em Humanidades Digitais) - Instituto Multidisciplinar de Nova Iguaçu, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, 2023.

Submetido em 12.10.2025

Aceito em 18.10.2025